



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 04/09/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 245603-6

**Interessado:** Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S.A.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 568.948,94 (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 245603-6, lavrado em 21/08/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 568.948,94 (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por *“receber e consumir 7.863,50mdc de carvão vegetal sem prova de origem, através da DCC 122529-B sendo um excedente de carvão vegetal conforme laudo técnico e relatório do SIAM em enxo, caracterizando assim o uso indevido de documentos”*;
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.57 – Inciso II, e o Art.95 – Incisos V e XV-a do Decreto Estadual 44.309/2006;
  - d) A multa aplicada foi no R\$ 568.948,94 (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).
- 3- No dia 30/05/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
  - a) Conforme laudo Técnico do IEF, houve uma eleição errônea do elemento passivo uma vez, que depois de identificar o réu, o autuante penaliza a empresa que adquiriu o carvão de boa-fé;
  - b) Que a empresa Itasider buscou informações sobre a empresa fornecedora no IEF e ali encontrou a empresa registrada como produtora de carvão e comerciante de carvão empacotado, ficando assim comprovada a boa-fé da empresa e auto de infração deve ser anulado;
  - c) Que os recursos de processos de valores maiores são analisados por uma única pessoa de um grupo nomeado pelo diretor geral do IEF, o que parece uma incoerência no trato das multas administrativas;



- d) Que num processo de tão alto valor chegou-se uma conclusão simplista se apoiando em Decreto, inobservando o dispositivo constitucional da ampla defesa e contraditório.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. A eleição dos sujeitos passíveis de serem autuados foi baseada na legislação vigente, quer seja Art.95 – Incisos V e XV-a do Decreto Estadual 44.309/2006, onde temos:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Grifos nossos)*

*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*

*a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*

- b) Toda empresa que comercializa produtos e subprodutos da flora nativa tem, por obrigação legal, que ser cadastrada no órgão ambiental competente. Este cadastro, entretanto, não atesta a idoneidade da atividade exercida, que, para tal, são outros parâmetros à serem avaliados, além de ter cadastro.
- c) As pessoas designadas para analisarem processos administrativos são servidores públicos qualificados para tal, detentores do conhecimento da matéria, da fé pública, da imparcialidade e do senso de justiça, estando, portanto, muito bem preparadas para exercerem esta atividade;
- d) Não procede. Na análise do processo, todos os argumentos da defesa foram devidamente considerados e, data vênia ao recorrente, a decisão tem que basear-se em Lei (Decreto) sim, caso contrário poderíamos incorrer no erro de julgamento ou até no abuso da autoridade.



## **CONCLUSÃO**

- 6-** Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 568.948,94 (quinhentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).
- 7-** À consideração.

Belo Horizonte, 05 de Setembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6